



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ

JUSTIFICATIVA

Justificativa Técnico-Operacional para contratação de empresa especializada na PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES, por meio de pregão eletrônico compreendendo locação de equipamentos, programa agregado de educação continuada, manutenção preventiva, corretiva, backup de equipamentos e suporte logístico (fornecimento de insumos e acessórios necessários para a realização dos procedimentos cirúrgicos), objetivando garantir o funcionamento de 25 (vinte e cinco) salas de centros cirúrgicos E 10 (dez) leitos de UTI dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde no Estado do Piauí.

Inicialmente, o artigo 196 da referida Carta Política, define a saúde como direito fundamental do cidadão, devendo ser garantido pelo Estado. Trata-se de princípio-garantia, sendo direito de todos e dever do Estado que através de políticas sociais e econômicas garantirá a sua proteção.

Percorrendo a linha constitucional, a introdução da Emenda Constitucional nº 19/98 (Reforma Administrativa) trouxe ao rol de princípios regentes da atuação da Administração Pública a EFICIÊNCIA, com seus aspectos peculiares quanto ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública, exigindo de seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca de qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilizar os recursos públicos.

Nessa toada, o serviço público adequado deve se dar de forma contínua, ininterrupta. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e continuidade, nos termos do artigo 6, §1º da lei 8987/95.

Importa assentar, oportunamente, como fundamento preponderante e de grande relevância é que a prestação do serviço público deve se dar de forma contínua e eficiente, quicá quando se tratar de serviço público de saúde, que está intimamente ligado ao direito à saúde, então corolário do direito à vida, estando aí amparada a extrema necessidade de procedimento licitatório como finalidade de locação de equipamentos médicos hospitalares para equipar 30 salas de centros cirúrgicos.

Insta destacar, que a doutrina qualifica como serviço continuado todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação acarrete prejuízos ao andamento das atividades do órgão. A relação constante do § 1º do art. 1º do Decreto nº 2.271/1997 não é exaustiva, cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como “continuado ou não” (Acórdão 1382/2003, Primeira Câmara).

Outrossim, a SESAPI tem buscado a melhoria dos serviços de saúde ofertados pelos sobreditos EAS, investindo na incorporação de novas tecnologias e/ou abertura de novos serviços, aliados à modernização da gestão, a fim de garantir as condições de suficiência, regularidade, eficiência e economicidade.

Registra-se o teor da RESOLUÇÃO CGFR Nº 003/2020, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020, alterando as listas de verificação e fluxos necessários à instrução dos processos de realização de despesas dos órgãos da Administração Direita, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, com o fito de propiciar o primado da celeridade.

Com isso, os processos de aquisição e locação de bens materiais, serviços e equipamentos essenciais ao funcionamento dos EAS, acontecerão de forma centralizada pela SESAPI, de modo a permitir maior precisão e rapidez na tomada de ações, assim como o seu efetivo planejamento.

Outro ponto a se observar é a obsolescência dos equipamentos em face dos avanços tecnológicos, que deixam o atendimento ao público à margem das novidades tecnológicas, uma vez que a administração pública não detém orçamento hábil e suficiente para renovar seu estoque de maquinário constantemente, visto que tal renovação é árdua até quando não há equipamento funcional e os altos custos de manutenção, devido às peças e insumos exclusivos dos fabricantes, que nem sempre as têm, ou as têm em prazo hábil, fazendo por rotina a espera de manutenção de maquinário que fica muitas e muitas vezes parados ou subutilizados parado sem uso por meses até que se consiga a devida reposição.

Tendo em vista que estes problemas se apresentam como um problema de mercado e não de administração, pois ainda que a administração ágil detecte o problema, o mercado não consegue atender a demanda em prazo hábil ainda que obrigada por contrato, pois tal atendimento depende da disponibilidade de mercado.

Das vantagens da locação que o mercado oferece temos que é responsabilidade da locadora a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com atendimento em no máximo 24 horas após o chamado de manutenção, o fornecimento de insumos e acessórios de reposição consoante com os avanços tecnológicos do mercado, possibilitando à equipe de outras instituições o acesso rápido e prático. Outro ponto que vale destaque é que as locações sempre buscam a atualização tecnológica, devendo ser realizada a substituição dos equipamentos a cada dois anos de uso devido sua depreciação e esgotamento de tecnologia. Dessa forma, não há produção de maquinário velho e encostado ou inservíveis, pois há desoneração da administração que não se obriga mais aos aparelhos, apenas a seu uso e um melhor custo benefício no que tangem as questões acima elencadas para este órgão.

Mediante o exposto, a locação dos equipamentos faz-se necessária para melhor atender as necessidades dos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS que são atendidos em toda a estrutura dos EAS, o qual não pode em nenhuma hipótese sofrer descontinuidade no atendimento, que são indispensáveis e necessários para a instituição, elevando a segurança e trazendo maior comodidade aos pacientes dos EAS.

Justifica-se ainda, a contratação direta, em razão da urgência na referida contratação, tornando-se necessário informar da existência do processo SEI nº 00012.031450/2023-18, para realização de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, em atendimento ao princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição, objetivando regularizar a contratação do objeto em comento.

Neste contexto e motivado por razões operacionais, logísticas, de confiabilidade, de capacidade técnica e segurança, torna-se imperioso garantir o pleno e adequado funcionamento dos Hospitais conforme estudo de demanda anexo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DIRCEU HAMILTON CORDEIRO CAMPÊLO - Matr.0371701-1, Superintendente de Gestão de Média e Alta Complexidade**, em 15/09/2023, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

8931209 e o código CRC **8F4C0F8B**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº
00012.031854/2023-01

SEI nº 8931209